

Legislação Especial para

POLÍCIA CIVIL

Agente, Escrivão e Investigador de Polícia

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESPECIAL E PENAL ESPECIAL	7
■ LEI Nº 7.210, DE 1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)	7
■ LEI Nº 7.492, DE 1986 – LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO	36
■ LEI Nº 7.716, DE 1989 – CRIMES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU COR	42
■ LEI Nº 7.960, DE 1989 – PRISÃO TEMPORÁRIA	48
■ LEI Nº 8.072, DE 1990 – CRIMES HEDIONDOS	49
■ LEI Nº 9.099, DE 1995 – JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	56
■ LEI Nº 9.296, DE 1996 – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	73
■ LEI Nº 9.455, DE 1997 – CRIMES DE TORTURA	78
■ CRIMES ELEITORAIS – CÓDIGO ELEITORAL	82
■ LEI Nº 9.605, DE 1998 – LEI DO MEIO AMBIENTE (CRIMES)	95
■ LEI Nº 10.826, DE 2003	113
■ DECRETO Nº 9.847, DE 2019	127
■ LEI Nº 11.340, DE 2006 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA)	130
■ LEI Nº 11.343, DE 2006 – LEI DE DROGAS	141
■ LEI Nº 12.850, DE 2013 – CRIME ORGANIZADO	161
■ LEI Nº 13.260, DE 2016 – TERRORISMO (CRIMES)	168
■ LEI Nº 13.869, DE 2019 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	169
■ LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI Nº 14.133, DE 2021	180
■ LEI Nº 12.527, DE 2011 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	213
■ LEI Nº 12.288, DE 2010	230

LEGISLAÇÃO ESPECIAL E PENAL ESPECIAL

LEI Nº 7.210, DE 1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

Quando um indivíduo tem sua liberdade privada por força de uma decisão judicial criminal — que pode ser uma sentença, isto é, uma decisão que põs fim a um processo criminal condenando alguém; ou uma decisão que determinou a prisão preventiva; ou, ainda, a chamada absolvição imprópria, que determinou a aplicação de medida de segurança e a consequente internação do sujeito —, surge uma série de questões que precisam ser resolvidas em relação à situação da pessoa condenada ou internada.

Por exemplo, como vai correr o processo de execução da pena? Quais são os direitos e os deveres da pessoa privada de liberdade? A resposta para estes questionamentos encontra-se na Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 1984.

A Lei de Execução Penal está relacionada ao processo de execução da lei penal. A LEP possui a dupla finalidade de tornar efetivas as disposições que constam na sentença ou na decisão criminal e, ao mesmo tempo, prover condições para a reintegração do apenado e do internado.

Trata-se de uma lei bem extensa e que sofreu importantes modificações pela chamada Lei Anticrime, que entrou em vigor em 2020.

No entanto, para as carreiras policiais, o comum é que as bancas cobrem apenas a letra da lei relativa a alguns temas específicos. Vamos estudar e fixar quais são esses pontos.

Inicialmente, é importante ressaltar alguns dos princípios que estão relacionados à execução penal. Os princípios da humanidade, da proporcionalidade, da legalidade, da individualização e intranscendência da pena são os mais habituais em provas. Vejamos cada um deles:

- **Princípio da humanidade:** está intimamente relacionado à prevalência dos direitos humanos. De acordo com os incisos XLVII e XLIX, ambos do art. 5º, da Constituição Federal, o princípio da humanidade é estabelecido por meio da vedação de penas de caráter perpétuo e cruel, de banimento, de trabalhos forçados, de morte (em regra), bem como pela necessidade de observância à integridade física e moral do condenado. Nesse mesmo sentido, a LEP estabelece, em seus §§ 1º a 3º, do art. 45, que não haverá sanções que coloquem em risco a integridade física e moral do condenado, vedando-se também o emprego de cela escura como sanção, assim como as sanções coletivas;
- **Princípio da proporcionalidade:** estabelece que deverá ocorrer um equilíbrio entre o crime praticado e a sanção imposta ao indivíduo;

- **Princípio da legalidade:** diz respeito à necessidade de anterior previsão legal ao crime praticado. Em outras palavras, para que um comportamento possa ser considerado crime, é necessário que a conduta seja estabelecida em uma lei, e que esta lei seja anterior ao crime. O art. 45, da LEP, estabelece que “*não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar*”;
- **Princípio da individualização da pena:** refere-se à necessidade de aferir as particularidades, o grau de lesividade do bem jurídico tutelado e a personalidade do agente infrator, para, então, aplicar o direito ao caso concreto;
- **Princípio da intranscendência da pena:** em linhas gerais, a pena poderá atingir somente o infrator. O exemplo mais comum utilizado em provas é o pai que pede para ser preso no lugar do filho que praticou um delito. Este princípio está previsto no inciso XLV, art. 5º, da **Constituição Federal**:

Art. 5º [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Estabelecidas as considerações iniciais e os princípios norteadores das normas de execução penal, adentraremos no estudo da LEP. Trata-se de uma lei extensa que sofreu importantes modificações pela chamada Lei Anticrime e entrou em vigor em 2020.

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O Título I, da LEP, que vai do art. 1º ao 4º, trata do objeto e da aplicação da Lei nº 7.210, de 1984. O art. 1º, da LEP, apresenta tanto seu objeto quanto sua aplicação.

Objeto da LEP

Uma vez cerceada a liberdade de um indivíduo por uma decisão judicial criminal (seja ela uma sentença, isto é, uma decisão que põe fim ao processo criminal ou uma decisão que determinou a prisão preventiva de alguém), surge uma série de situações que devem ser reguladas em relação ao condenado ou internado.

A LEP aplica-se aos **condenados** e aos **internados**.

Via de regra, o início da execução da pena se dá com a sentença penal condenatória transitada em julgado (sentença condenatória da qual não cabe mais recursos).

No entanto, a execução penal também pode ter início com a chamada sentença absolutória imprópria, que é aquela que determina a aplicação da medida de segurança, ordenando ao inimputável ou semi-imputável a internação em hospital de custódia ou o tratamento ambulatorial. Daí dizer que a lei se aplica tanto aos condenados quanto aos internados.

Assim, os **objetivos** da LEP encontram-se dispostos em seu art. 1º:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A LEP tem dupla finalidade: tanto tornar efetivas as disposições que constam na sentença ou na decisão criminal quanto prover condições para a reintegração do condenado e do internado.

Em relação ao primeiro objeto (tornar efetivas as disposições que constam na sentença ou na decisão criminal), cumpre dizer que de nada adianta determinar a privação da liberdade do indivíduo se não for estabelecida uma série de providências, tanto jurisdicionais quanto administrativas, para fazer valer a ordem judicial que determinou a privação de liberdade.

Já em relação ao segundo objetivo da LEP (“proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”), a execução não visa apenas punir, mas também reeducar e ressocializar a pessoa.

Aplicação da LEP

Olhando para a LEP, pode surgir dúvida quanto à sua natureza jurídica, ou seja, se é uma norma jurisdicional ou de cunho administrativo. A doutrina pacificamente entende que a natureza jurídica da Lei nº 7.210, de 1984, é **jurisdicional**, ou seja, tem os objetivos de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O âmbito de aplicação da LEP é entendido por meio da conjugação dos arts. 1º e 2º. Pela leitura do art. 1º, como visto anteriormente, a LEP aplica-se aos **condenados** e aos **internados**, considerando-se que:

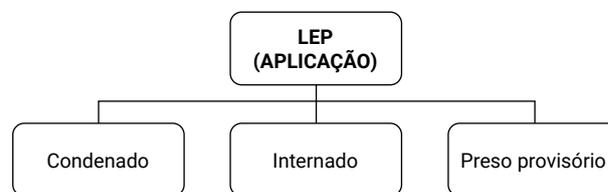
- **Condenado:** é o indivíduo que se encontra preso por força de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, à qual não cabem mais recursos. Ou seja, trata-se de uma pessoa que foi processada, julgada e condenada de maneira definitiva pela prática de uma infração penal;
- **Internado:** é a pessoa submetida a tratamento em hospital de custódia e/ou tratamento psiquiátrico, por força de uma sentença absolutória imprópria, que é aquela que determina a aplicação da medida de segurança ao inimputável ou semi-imputável.

A LEP aplica-se, ainda, aos **presos provisórios**. O art. 2º dispõe, também, que:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.
Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Presos **provisórios** são aqueles ainda **sem condenação definitiva**, que se encontram privados de liberdade em razão de alguma espécie de prisão provisória (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva). A prisão provisória também é chamada de cautelar.

Assim, pela leitura dos arts. 1º e 2º, temos, esquematicamente, que a LEP se aplica aos:



No final do art. 2º se encontra a disposição de que aos presos condenados pela Justiça Eleitoral ou pela Justiça Militar (as quais são justiças especiais), que cumprem pena em estabelecimentos prisionais comuns, será aplicada a LEP.

Os arts. 3º e 4º complementam as disposições gerais relativas à aplicação da LEP.

DIREITOS DO CONDENADO E DO INTERNADO

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

O art. 3º ressalta, ainda, que o condenado e o internado mantêm todos os direitos que não forem objeto da sentença ou que constarem em lei. O fato de estar custodiado pelo Estado não retira todos os direitos do indivíduo, de acordo com o princípio da dignidade humana. Além disso, o artigo determina que não haverá distinção entre os custodiados (presos ou internados) por motivos raciais, sociais, religiosos ou políticos.

COOPERAÇÃO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Atente à palavra “deverá”, pois o Estado é obrigado a recorrer à cooperação da comunidade, sendo esta importante para a ressocialização do condenado.

Há várias formas de cooperação possíveis entre a comunidade e Justiça Penal. O art. 80, da LEP, prevê, por exemplo, a instituição dos Conselhos da Comunidade. A participação da família na ressocialização do preso também é outra espécie importante de colaboração, assim como os convênios com empresas que disponibilizam vagas para os presos ou egressos.

DO CONDENADO E DO INTERNADO

O Título II, que vai do art. 5º ao art. 60, da LEP, estabelece uma série de normas relativas ao condenado e ao internado.

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

O princípio da individualização da pena trata-se de uma garantia individual, consagrada no inciso XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal, consistindo no fato

de que a aplicação da pena deve observar a complexidade das pessoas, tendo em vista suas condições pessoais, sociais, físicas, psicológicas e individuais.

Nesse sentido, o art. 5º, da LEP, é reflexo dessa garantia constitucional. Assim, uma forma de garantir a individualização da pena é promover a classificação dos presos, de acordo com seus antecedentes e sua personalidade.

Comissão Técnica de Classificação

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

A classificação prevista no art. 5º será realizada por uma comissão técnica, responsável por elaborar o chamado “programa individualizador da pena privativa de liberdade”.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Veja que a composição da comissão varia, caso se trate de preso condenado ou de outro tipo de internado.

Exame Criminológico

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. *Parágrafo único.* Ao exame de que trata este artigo, poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

O art. 8º, da LEP, prevê a realização do exame criminológico, que consiste em uma avaliação psiquiátrica e psicológica do preso, visando apurar fatores como periculosidade, agressividade, maturidade e vínculos afetivos.

Não confunda o exame de classificação previsto no art. 6º com o exame criminológico, previsto no art. 8º (previsto, também, no art. 34, do Código Penal — CP). O exame criminológico busca avaliar a probabilidade de o condenado voltar a delinquir ao ser reinserido no convívio social.

De acordo com o texto do art. 8º, o exame seria obrigatório para o preso em regime fechado; no entanto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (vide Súmula nº 439) é de que o exame criminológico pode ser realizado somente quando justificada a necessidade de perícia técnica (portanto, não pode ser exercido sem fundamentação).

A Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, acompanha o mesmo sentido de somente aceitar o exame criminológico se houver justificativa para tal, não sendo, pois, obrigatório.

Súmula nº 439 (STJ) Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Súmula Vinculante nº 26 (STF) Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

A fim de realizar o exame criminológico, a comissão tem amplos meios para investigar a personalidade do preso.

Banco de Dados Genético

A Lei nº 12.654, de 2012 (Lei da Identificação Genética), e, mais recentemente, a Lei nº 13.964 de 2019 (Lei Anticrime), trouxeram importantes mudanças para o texto da LEP.

A Lei nº 12.654, de 2012, entrou em vigor em 2012, incluindo uma nova forma de identificação criminal: a coleta do perfil genético por meio da extração do ácido desoxirribonucleico (DNA), coletado por técnica adequada e indolor.

A Lei da Identificação Genética incluiu o art. 9º-A na LEP, passando a impor a coleta aos condenados pela prática de crimes dolosos, praticados mediante o uso de violência de natureza grave ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º, da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Por sua vez, a Lei nº 13.964, de 2019 (Lei Anticrime), entrou em vigor em 2020, alterando várias leis penais, entre elas, a LEP. Em relação à coleta do perfil genético dos condenados, o art. 9º-A passou a ter, então, a seguinte redação:

Art. 9º-A O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular *de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.*

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser **utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.**

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A **coleta** da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por **perito oficial.**

§ 8º Constitui **falta grave** a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Importante!

O art. 9º-A sofreu significativas modificações por meio da Lei nº 13.964, de 2019, conhecida como Lei Anticrime, que entrou em vigor em 2020 e tem boa possibilidade de aparecer em questões elaboradas pela banca.

Esse artigo disciplina a controversa coleta de material genético de certos presos para fins de identificação criminal, visando abastecer banco de dados que facilite a investigação.

Veja os pontos mais importantes sobre o banco de dados genético:

- identificação do perfil genético (DNA);
- condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; crime contra a vida; crime contra a liberdade sexual; crime sexual contra vulnerável;
- deve ser realizado por técnica adequada e indolor;
- identificação obrigatória no ingresso no estabelecimento (caso não tenha sido realizada a identificação, acontecerá durante o cumprimento). A recusa do preso consiste em falta grave;
- coleta por perito oficial e armazenado em banco de dados sigilosos;
- a polícia pode requerer ao juiz o acesso. O preso poderá ter acesso.

Atenção! O fato de a recusa do preso em fornecer o material genético consistir em falta grave não constitui violação ao princípio da não culpabilidade (ou seja, de não produzir provas contra si mesmo), uma vez que se trata de processo de identificação em processo penal, que é obrigatório (o que é diferente de, por exemplo, fazer teste de etilômetro).

Cumpra ainda ressaltar que o art. 9º-A estabelece uma nova forma de identificação criminal: a coleta de material genético. Vale saber que existem dois tipos de identificação:

- **Identificação civil:** realizada por meio dos documentos de identificação civil que estão previstos na Lei nº 12.037, de 2009, como, por exemplo, o RG, a identidade emitida por órgão de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o passaporte, entre outros;
- **Identificação criminal:** processo de identificação dos autores de infrações penais que pode se dar de três maneiras: identificação **fotográfica, dactiloscópica** (por meio das digitais) e pelo perfil genético.

DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é **dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.** Parágrafo único. A assistência estende-se ao **egresso.**

Art. 11 A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

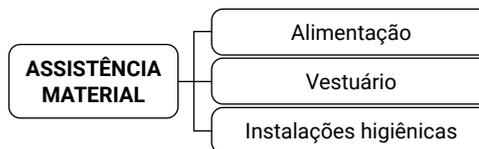
Os arts. 10 ao 27, da LEP, tratam da assistência ao preso como dever do Estado, sempre tendo em vista o objetivo de **prevenir o crime** e de **reintegrar** o indivíduo ao **convívio em sociedade.** Nos termos da lei, a assistência se dá em seis aspectos e se estende ao egresso (liberado definitivo, até um ano após sua saída do sistema prisional; e liberado condicional, durante o período de prova, conforme o art. 26, da LEP).

A primeira forma de assistência prevista é a material, assegurada nos arts. 12 e 13, da LEP.

Art. 12 A **assistência material** ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de **alimentação, vestuário e instalações higiênicas.**

Art. 13 O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Esquemáticamente, a assistência material consiste em:



ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá **atendimento médico, farmacêutico e odontológico.**

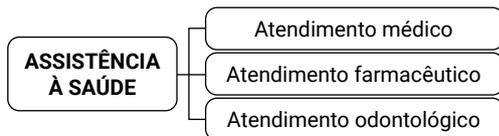
§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o **estabelecimento penal não estiver aparelhado** para prover a assistência médica necessária, esta será **prestada em outro local**, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado **acompanhamento médico à mulher**, principalmente no **pré-natal** e no **pós-parto**, extensivo ao **recém-nascido**.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022)

Esquemáticamente, a assistência à saúde consiste em:



Importante destacar que a mulher terá atendimento especial, tendo em vista suas necessidades, sobretudo, durante a gestação, na qual os cuidados vão desde o pré-natal até o pós-parto (com atenção, também, aos filhos).

I DO TRABALHO INTERNO E EXTERNO

Art. 28 O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá **finalidade educativa e produtiva**.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso **não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho**.

Art. 29 O trabalho do preso **será remunerado**, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

§ 1º O **produto da remuneração** pelo trabalho deverá atender:

- a) à **indenização** dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à **assistência à família**;
- c) a **pequenas despesas pessoais**;
- d) ao **ressarcimento ao Estado** das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30 As tarefas executadas como **prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas**.

O trabalho do preso, nos termos da LEP, tem finalidade educativa (reeducar o indivíduo preparando-o para a reinserção social, por meio de atividade laborativa) e produtiva (gerar renda, para os fins previstos no § 1º, art. 29). Pode ser interno (dentro do estabelecimento penal) ou externo. O trabalho interno é disciplinado nos arts. 31 a 35; já o trabalho externo, nos arts. 36 a 37.

Do Trabalho Interno

Art. 31 O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Atenção! O trabalho do preso é obrigatório, nos termos do *caput*, do art. 31. O não cumprimento do trabalho como forma de ressocialização (que é remunerado e regulamentado) constitui em falta grave por parte do preso (o que vai atrapalhar, por exemplo, sua progressão de regime). O preso, contudo, não pode ser coagido a trabalhar. Não confunda, portanto, com trabalho forçado, aquele realizado sem remuneração, sem a observância de direitos, e que é constitucionalmente proibido.

Merece destaque o fato de o trabalho não ser obrigatório para o **preso provisório**; no entanto é um direito do preso, caso cumpra as exigências necessárias. Nesse caso, somente pode realizar o trabalho interno, sendo vedado o externo.

Art. 32 Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a **habilitação**, a **condição pessoal** e as **necessidades futuras do preso**, bem como as **oportunidades oferecidas pelo mercado**.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os **maiores de 60** (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os **doentes** ou **deficientes físicos** somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

As disposições contidas no art. 32 são decorrência do princípio da **individualização da pena** e visam proporcionar o trabalho adequado à condição particular da pessoa privada de liberdade. Note as preocupações com pessoas idosas, doentes e com deficiência física.

Art. 33 A **jornada normal de trabalho** não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

O art. 33 disciplina a jornada de trabalho, com previsão de horários para descanso e dias de folga.

Art. 34 O trabalho **poderá ser gerenciado** por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar **convênio com a iniciativa privada**, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35 Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

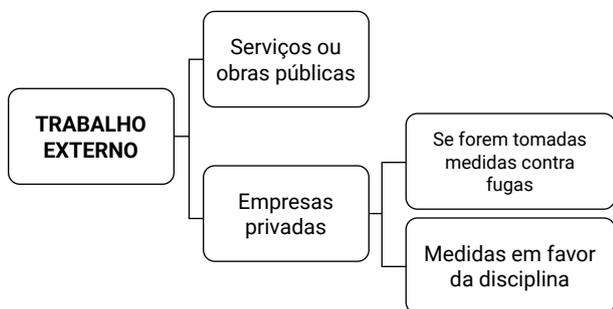
Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

O trabalho do preso pode ser indiretamente gerenciado por fundação ou empresa pública. A administração direta sempre será do Estado, que pode, ainda, promover convênios com a iniciativa privada para a implantação de oficinas nos estabelecimentos penais.

Do Trabalho Externo

Art. 36 *O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. [...]*

Veja que o trabalho externo, ou seja, realizado fora do estabelecimento prisional, é restrito ao preso em regime fechado e pode ocorrer:



Art. 36 [...]

§ 1º *O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.*

§ 2º *Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.*

§ 3º *A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.*

Art. 37 *A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.*

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Atente a duas disposições. Em primeiro lugar, o trabalho externo em entidade privada somente ocorre com o consentimento do preso. Em segundo lugar, deve ser autorizado pela direção do estabelecimento prisional, que levará em conta os requisitos do *caput*, do art. 37. Também é importante conhecer as hipóteses de revogação da autorização de trabalho externo que constam no parágrafo único, do art. 37:

- prática de crime;
- cometimento de falta grave;
- descumprimento dos requisitos do *caput*, art. 37.

Dica

Em relação ao requisito de 1/6 de pena, que consta no *caput*, do art. 37, existe jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que não é obrigatório, ou seja, o preso pode exercer o trabalho mesmo não tendo cumprido 1/6 da pena (*vide* HC 93.320/RS, julgado pelo STJ e Ação Penal nº 470, de 2014, julgada pelo STF).

I DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

O Título II, do Capítulo IV, da LEP, trata dos deveres, dos direitos e da disciplina.

Dos Deveres

Art. 38 *Cumpra ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.*

Art. 39 *Constituem deveres do condenado:*

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Basicamente, o condenado deve manter a **disciplina** a ele imposta, dada sua condição. Algumas dessas imposições não se aplicam ao preso provisório, como, por exemplo, os deveres de indenizar, previstos nos incisos VII e VIII, por serem obrigações impostas apenas depois da condenação.

Dos Direitos

Art. 40 *Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*

Art. 41 *Constituem direitos do preso:*

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Art. 42 Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento. Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz da execução.

Veja que, conforme consta no inciso II, do art. 41, o trabalho, além de obrigação do preso é, também, um direito — e que, apesar de não ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é garantido pela Previdência Social, nos termos do inciso III (ou seja, caso ocorra, por exemplo, um acidente em serviço, o preso será considerado segurado para fins previdenciários).

Em relação ao que dispõe o inciso VIII, do art. 41, vale mencionar que a exposição do preso ao sensacionalismo configura crime de abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019.

Observe, ainda, que existe proibição expressa para tratar o preso como “número”, devendo ser feito seu chamamento nominal, conforme determina o inciso XI, do art. 41.

Cumprido ressaltar que a nova redação do art. 41, dada pela Lei nº 14.994, de 2024, visa aumentar a flexibilidade da execução penal, permitindo que o juiz adapte a aplicação dos direitos do preso conforme a sua conduta e a necessidade de garantir a segurança e a disciplina no ambiente prisional.

Além disso, o § 2º estabelece uma restrição específica para o preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º, do art. 121-A, do Código Penal. Nesse caso, o condenado não poderá usufruir do direito de visita íntima ou conjugal previsto no inciso X.

Da Disciplina

Art. 44 A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Veja que a disciplina, que consiste na colaboração da pessoa com liberdade restrita, se aplica tanto ao condenado (por pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos) quanto ao preso provisório.

Art. 45 Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

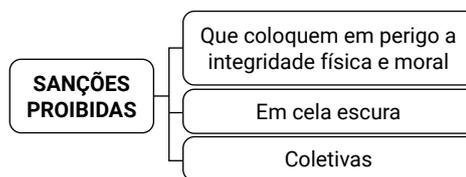
§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Em atenção ao princípio da legalidade, previsto no art. 1º, do CP, não existe falta ou sanção disciplinar sem que haja expressa previsão em lei ou regulamento.

Veja três importantes vedações:



Da mesma forma que se proíbe a sanção em cela escura, veda-se a sanção em cela permanentemente clara (Regras de Mandela).

As sanções coletivas são proibidas por força do princípio da individualização da pena.

Art. 46 O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será **cientificado das normas disciplinares**.

Art. 47 O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48 Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado. Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

O poder disciplinar compete, nas penas privativas de liberdade, ao diretor do estabelecimento. Nas penas restritivas de direitos como, por exemplo, prestação de serviços à comunidade em uma prefeitura, será da competência da autoridade a que estiver sujeito o condenado.

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 49 As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

As faltas graves encontram-se previstas nos arts. 50 e 51, da LEP; as médias e leves são previstas em legislações dos estados e do Distrito Federal.

Importante!

Nos termos do parágrafo único, do art. 49, pune-se a tentativa de falta disciplinar com mesma pena prevista para a falta consumada.

Respectivamente, os arts. 50 e 51 elencam as faltas graves para os condenados à pena privativa de liberdade e para os condenados à pena restritiva de direitos.

Art. 50 *Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:*

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

O condenado cometerá falta grave quando inobservar os deveres dos incisos II e V, do art. 39, da LEP. Esses incisos refletem os deveres de: obediência ao servidor e respeito às pessoas com as quais deva se relacionar (inciso II); e execução do trabalho, das tarefas e ordens recebidas (inciso V).

Art. 50 [...]

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar; que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Observe bem que são três os verbos: ter em posse, utilizar ou fornecer.

Art. 50 [...]

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Complementando o que foi estudado anteriormente sobre banco de dados genético, a recusa à identificação genética constitui falta grave por parte do preso.

Art. 50 [...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51 *Comete falta grave o condenado à pena Restritiva De Direitos que:*

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

O art. 52 teve redação alterada pela Lei nº 13.964, de 2019, e cuida do **Regime Disciplinar Diferenciado** (RDD).

Art. 52 *A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso*

provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

Em seu *caput*, o art. 52 cuida da aplicação do RDD para aquele que pratique falta grave e ocasione subversão da ordem interna. Por sua vez, o § 1º, do art. 52, prevê a aplicação do RDD para o preso de alto risco para a ordem interna ou para aquele que participa ou integra organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada.

Art. 52 [...]

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

*I - que apresentem **alto risco** para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;*

*II - sob os quais recaiam **fundadas suspeitas de envolvimento** ou **participação**, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.*

§ 2º (Revogado).

*§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce **liderança** em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será **obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal**.*

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do

preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.

Importante!

Os líderes de organizações criminosas, associações criminosas ou de milícias privadas deverão, obrigatoriamente, cumprir o RDD em presídios federais de segurança máxima.

Resumidamente, o RDD impõe ao preso:

- o cumprimento do regime diferenciado por dois anos (repetíveis);
- permanência em cela individual;
- visitas quinzenais, por duas horas e sem contato físico;
- após seis meses, direito a telefonema;
- banho de sol de duas horas, sem contato com presos da mesma organização ou rivais;
- entrevistas monitoradas (exceto com o defensor) e sem contato físico e correspondência controlada; e
- preferencialmente, participação em audiências por meio de videoconferência.

I DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS

Art. 53 Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Veja que são cinco os tipos de sanções disciplinares. O art. 54, por sua vez, vai indicar quem pode aplicá-las.

Art. 54 As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Veja que a inclusão no RDD deve cumprir os seguintes requisitos:

- requerimento circunstanciado (do diretor ou de outra autoridade, como o delegado de polícia, no caso de preso ainda não inserido no sistema prisional);
- quem autoriza é o juiz competente, por meio de despacho fundamentado;
- o ministério público (MP) e a defesa devem ser ouvidos previamente; e
- a decisão do juiz deve ser prolatada no máximo em 15 dias.

Os arts. 55 e 56, por sua vez, cuidam das recompensas.

Art. 55 As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56 São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

As recompensas são concedidas com fundamento:

- no bom comportamento;
- na colaboração com a disciplina;
- na dedicação ao trabalho.

O elogio é lançado na ficha de acompanhamento do preso.

As regalias, conforme prevê o parágrafo único, do art. 56, encontram-se previstas em legislação dos estados e do DF, bem como em outros regulamentos. Um exemplo de regalia é a permissão de visita íntima.

Aplicação das Sanções

Art. 57 Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

O art. 57, mais uma vez, apresenta decorrência do princípio da individualização da pena, desta vez no que se refere à aplicação das sanções.

Art. 58 O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre **comunicado ao juiz da execução**.

O prazo máximo de 30 dias se aplica ao isolamento, à suspensão e à restrição de direitos, exceto se o preso estiver submetido ao RDD.

I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 59 Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Parágrafo único. A decisão será **motivada**.

A sanção disciplinar deve ser apurada por procedimento administrativo que assegure o direito de defesa ao preso. Quando de sua decisão, a autoridade administrativa, ao aplicar ou não a sanção, se manifestará de forma motivada, apresentando suas razões.

Art. 60 *A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.*

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Atenção! O isolamento preventivo, por até 10 dias, pode ser determinado pela autoridade administrativa (diretor do presídio); a inclusão no RDD, somente pelo juiz.

I ÓRGÃOS CONSULTIVOS DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal regulamenta o processo de execução, que se trata da fase de execução da pena propriamente dita para as pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado, ou seja, que não cabe mais recurso.

Para melhor compreensão, vejamos o seguinte exemplo: quando ocorre um crime, inicia-se um procedimento de investigação criminal para levantamento de todos os elementos de informação e de prova.

Com base nos elementos colhidos na fase investigatória, o órgão responsável pela acusação (ministério público) oferece a denúncia¹. Se esta for aceita pelo juiz, será instaurada a ação penal.

Assim, o processo criminal se inicia com o recebimento da denúncia e se finda com a tramitação de todos os recursos, com a condenação final do acusado. Com isso, tem-se início o processo de execução penal.

Portanto, a execução da pena ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É exatamente esta fase que é disciplinada pela LEP.

Atenção! A LEP foi alterada pela Lei nº 13.964, de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime.

Para cumprir o que está previsto na LEP, foram criados órgãos de execução penal, conforme disposto no art. 61 da referida lei. Vejamos:

Art. 61 *São órgãos da execução penal:*

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública.

Em síntese, os juízos da execução são órgãos decisórios. O ministério público é órgão de fiscalização e controle, enquanto a defensoria pública é órgão de defesa dos condenados à execução penal no Brasil. Os conselhos nacional e penitenciário são órgãos

consultivos. Os departamentos penitenciários são os órgãos da execução propriamente dita. Já o Patronato acompanha os presos em condicional, os egressos. Os conselhos da comunidade são órgãos que auxiliam na inclusão do preso na ressocialização. Por fim, a defensoria pública é a instituição que atua em defesa dos necessitados.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um dos **órgãos consultivos** de execução penal. Ele está disciplinado nos arts. 62 a 64, da LEP.

Art. 62 *O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.*

O art. 62 estabelece a vinculação hierárquica do Conselho Nacional de Política Criminal. Trata-se, portanto, de um dos órgãos colegiados ligados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e a ele subordinados, sendo sediado em Brasília.

A estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública é detalhada no Decreto nº 9.662, de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.379, de 2020.

Art. 63 *O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.*

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

O art. 63 trata da composição do conselho. São 13 conselheiros nomeados pelo ministro da Justiça com conhecimento técnico nas áreas do direito penal, processual penal e penitenciário, bem como em ciências relacionadas, tais como ciência política, sociologia, antropologia, entre outros, além de representantes da comunidade civil e dos ministérios da área social.

O objetivo é que esses membros possam auxiliar o ministro nas questões atinentes à política criminal e penitenciária por meio de distintos pontos de vista e conhecimentos variados. Para garantir esse intercâmbio de conhecimento técnico, o mandato dos conselheiros tem duração de dois anos, sendo a renovação procedida anualmente e de maneira parcial, ou seja, a cada ano renova-se um terço dos seus membros.

Art. 64 *Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:*

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

¹ O ministério público é o titular da chamada ação penal pública. No entanto, existem determinados crimes — tais como a injúria, calúnia e difamação — cuja ação é promovida pela própria vítima por meio de queixa-crime. Trata-se da ação penal privada.